



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009751-89.2014.8.19.0042

APELANTE: CENTRO DE TERAPIA ONCOLÓGICA DE PETRÓPOLIS LTDA.

APELADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA CASTELLO BRANCO PINHEIRO

RELATOR: Des. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. ERRO NA CONDUTA MÉDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INSURGÊNCIA DO APELANTE. MANUTENÇÃO. Laudo pericial demonstrou que a indicação de quimioterapia não observou o protocolo técnico recomendado para o quadro clínico, sendo inadequada diante das características da lesão. Responsabilidade civil do estabelecimento de saúde é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, não se exigindo demonstração de culpa. Exceção prevista para profissionais liberais não se estende ao estabelecimento de saúde, cuja responsabilidade permanece objetiva. Acordo parcial celebrado entre autora e médica não exclui a responsabilidade do estabelecimento de saúde. Dano moral presumido em razão da submissão indevida a tratamento incompatível com o quadro clínico, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Valor fixado em R\$ 10.000,00 mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso, não se justificando sua redução. **RECURSO DESPROVIDO.**

ACÓRDAO

Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.



Na forma regimental (art. 164 do RITJERJ), adota-se o relatório da sentença (id. XX) assim redigido:

"ANA PAULA DE OLIVEIRA CASTELLO BRANCO PINHEIRO ajuizou ação de indenização em face de BRAC LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA. (MICRON-CEL CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA.) e CENTRO DE TERAPIA ONCOLÓGICA DE PETRÓPOLIS LTDA. e litisdenunciadas ARGO SEGUROS BRASIL S/A e , alegado, em síntese, que em 2007 ao realizar exames ginecológicos de rotina no Centro de Saúde da cidade, foi constatada certa anomalia nos resultados; que cerca de cinco anos após a primeira descoberta, em junho de 2012 foi-lhe solicitado a realização de uma exame conhecido como conização; que o resultado chegou às mãos da paciente somente no retorno a sua visita ginecológica regular em junho de 2013, sendo-lhe informada a existência de "carcinoma epidermóide moderadamente diferenciado do colo uterino infiltrativo para 2,0mm em profundidade, associado a carcinoma in situ (lesão predominante); que o exame histopatológico foi inconclusivo quanto ao comprometimento dos linfonodos e presença de metástase; que a médica da autora a encaminhou para o terceiro réu onde um profissional médico, oncologista, firmaria o diagnóstico e indicaria o melhor procedimento possível; que foi marcada consulta com a segunda ré que de posse apenas do exame histopatológico declarou a autora que se caso era grave e somente a cirurgia seria efetiva, indicando quimioterapia em conjunto com radioterapia e, ao fim do curso, braquiterapia; que realizou o exame de ressonância magnética com resultado negativo; que após a sessão de quimioterapia no dia 02 de agosto de 2013 procurou o radiologista Dr. Eduardo Fuks e este afirmou que não havia indicação para este tratamento, mas em verdade seria necessária a intervenção cirúrgica ou braquiterapia e imediatamente encaminhou a autora para o INCA; que o cirurgião oncologista do INCA constatou que seria necessário somente a conização ou a histerectomia; que já com os exames pré-operatórios marcados procurou a segunda ré que disse já haver ter sido informada pela radiologista do erro do diagnóstico e entregou um encaminhamento ao INCA que na verdade atesta o seu erro de diagnóstico, requerendo, ao final, indenização por danos materiais e morais.

Instruíram a petição inicial os documentos do ID 17/43.

Os segundo e terceiro réus apresentaram a contestação do ID 84/88 alegando que a segunda ré atendeu a autora, pela primeira vez, no dia 16 de julho de 2013 com um encaminhamento sem data assinado pela Dra. Diane Rodrigues Leite que se referida a paciente como sendo portadora de um carcinoma epidermóide moderadamente diferenciado, que havia sido submetida a LEEP em outubro de 2013 tendo esta abandonado o tratamento; que o procedimento foi realizado em outubro de 2012 sendo que o resultado somente ocorreu em julho de 2013; que ao receber a autora, já com histórico de abandono de tratamento anterior e de posse dos exames, constatou que se tratava de paciente com câncer de colo uterino, com doença em progressão, até porque já havia se passado bastante tempo entre a primeira abordagem e o reaparecimento da paciente no ambulatório de ginecologia; que a NIC (neoplasia intra epitelial cervical) é uma lesão precursora de tumor maligno, quando não tratada rapidamente; que considerando que a paciente se tratava de uma moça de 30 anos, mãe com câncer e, ainda, com história de má adesão ao tratamento, não podia a segunda ré ficar de braços cruzados, a não ser fazer o que entendia melhor naquele momento; que solicitou exames complementares entre eles a ressonância magnética da pelve; que é muito comum iniciar os tratamentos com estadiamentos incompletos; que solicitou uma avaliação pela radioterapia; que com os exames em mãos, foi liberado um ciclo de indução/neoadjuvante, que é um tipo de quimioterapia realizada antes do tratamento radical com a intenção de minimizar os efeitos do tumor, enquanto o paciente aguarda o tratamento definitivo; que não houve erro no diagnóstico e tratamento, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Instruíram a contestação os documentos do ID 98/144.

O primeiro réu apresentou a contestação do ID 149/160 alegando que da narração dos fatos não há qualquer conduta do laboratório, comissiva ou omissiva, da qual decorra logicamente a conclusão e os pedidos; que os serviços prestados pelo réu estão adstritos à análise histopatológica do procedimento de conização e lá se encerrou da maneira mais adequada e correta possível, de modo que sequer o INCA local onde a autora finalizou seu tratamento, questionou ou contestou os seus termos, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.



Instruíram a contestação os documentos do ID 161/175.

Réplica a fls. 106/114.

Laudo Pericial a fls. 254/270.

As litisdenunciadas se manifestaram no ID 196/212 e 255/269 alegando que à época dos fatos não havia contrato de seguro vigente com as seguradoras e não foi contratado período retroativo, requerendo a improcedência do pedido.

Instruíram a contestação os documentos do ID 215/240 e 270/276.

Réplica no ID 280/284.

Despacho Saneador no ID 330/331.

Laudo pericial a fls. 483/507.

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial no ID 523, 534/536, 538/540, 542/543, 545/546 (laudo técnico a fls. 559/560).

Acordo celebrado entre a autora e FLÁVIA CUPELLO TAMIOZO a fls. 525/527, sendo homologado a fls. 465.

Decisão homologando o laudo pericial a fls. 466.

É o relatório. Decido."

A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva do Centro de Terapia Oncológica de Petrópolis Ltda, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, afastando a responsabilidade da Microncell Centro de Diagnósticos Ltda, por ausência de nexo causal, e julgando improcedente a denúncia da lide em relação às seguradoras, diante da inexistência de apólice vigente à época dos fatos. O fundamento central da sentença foi a falha na prestação do serviço pelo Centro de Terapia Oncológica de Petrópolis Ltda, evidenciada pelo erro de conduta de seu



preposto, que indicou tratamento inadequado, conforme apurado na perícia. O Juízo destacou que o tratamento adequado seria cirurgia, e não quimioterapia, e que a autora não sofreu dano material em razão do exame de ressonância, mas experimentou dano moral decorrente da submissão a tratamento agressivo desnecessário. Segue o dispositivo da sentença:

“(...) Em face do exposto JULGO PROCEDENTE EM parte a pretensão autoral condenando o segundo réu CENTRO DE TERAPIA ONCOLÓGICA DE PETRÓPOLIS LTDA ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais acrescido de juros moratórios da citação e correção monetária da sentença e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral em face da primeira ré. Considerando a sucumbência recíproca condeno as partes autora e segundo réu ao rateio das custas e despesas processuais da ação principal na proporção de 50% (cinquenta por cento) observada a gratuidade de justiça da autora. Condeno o segundo réu ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação e a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos réus que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa observada a Gratuidade de Justiça deferida. JULGO outrossim improcedente a denúncia da lide condenando o denunciante ao pagamento das custas, despesas judiciais da denúncia e honorários advocatícios os litisdenunciados que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigida monetariamente a ser rateado igualmente. PRI. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e archive-se.”

O Centro de Terapia Oncológica de Petrópolis Ltda interpôs apelação, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando ausência de conduta culposa de seus prepostos, conforme atestado no laudo pericial, que não identificou imperícia, negligência ou imprudência na conduta médica adotada. Sustentou que a decisão recorrida desconsiderou o acordo celebrado entre a autora e a médica responsável, Flávia Cupello Tamiozzo, no qual foi pactuada indenização pelo mesmo fato. Alegou que a conduta

médica adotada foi respaldada em avaliação técnica criteriosa e em conformidade com protocolos para neoplasia microinvasiva, não havendo comprovação de erro médico ou nexo causal. Defendeu que a responsabilidade civil de profissionais liberais é subjetiva, exigindo comprovação de culpa, o que não se verificou nos autos. Requereu a reforma integral da sentença para julgar improcedente o pedido de condenação por danos morais ou, alternativamente, a redução do valor fixado, além da condenação da parte autora ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios.

A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, requerendo o seu devido processamento e encaminhamento ao Tribunal de Justiça, sem suscitar questões preliminares de inadmissibilidade do recurso.

EXAMINADOS. DECIDO.

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se à verificação da existência de erro na conduta médica imputada ao recorrente, bem como à análise da responsabilidade civil pelo evento danoso e da adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais.

A sentença impugnada reconheceu a responsabilidade do recorrente ao fundamento de que restou comprovada a inadequação do tratamento instituído, consistente na indicação de quimioterapia em detrimento de procedimento cirúrgico, conduta esta considerada incompatível com as melhores práticas médicas para o quadro apresentado pela autora, conforme apurado na perícia judicial.

O laudo pericial foi categórico ao afirmar que, diante do diagnóstico de neoplasia microinvasora do colo uterino com lesão de 2

mm de profundidade e margem comprometida, o tratamento adequado seria a realização de histerectomia ou nova conização, sendo a indicação de quimioterapia e radioterapia restrita a situações de contraindicação ou recusa à cirurgia, ou em casos de lesões mais avançadas, o que não se verificou no presente caso. Ressaltou, ainda, que a autora foi submetida a apenas uma sessão de quimioterapia, não tendo sido submetida a radioterapia ou braquiterapia, e que, após a intervenção cirúrgica realizada no INCA, não foram constatadas sequelas ou evidências de doença até a data da perícia.

O recorrente sustenta que a conduta adotada por sua preposta estava em conformidade com os protocolos médicos e que eventuais divergências de conduta entre especialistas não podem ser consideradas erro, sobretudo diante do histórico de abandono de tratamento anterior pela autora. Defende, ainda, que a responsabilidade civil do estabelecimento de saúde é subjetiva, exigindo a demonstração de culpa, a qual não teria sido comprovada nos autos.

A análise do conjunto probatório, em especial do laudo pericial, conduz à conclusão de que a conduta adotada pela profissional vinculada ao recorrente não observou o protocolo técnico recomendado para o quadro clínico apresentado, uma vez que a indicação de quimioterapia, em detrimento de abordagem cirúrgica, não se justificava diante das características da lesão identificada. Ressalte-se que a perícia foi clara ao afastar a existência de contraindicação à cirurgia, bem como ao afirmar que a quimioterapia isolada somente se justificaria em casos de metástase à distância, o que não se verificou.

No tocante à alegação de que a responsabilidade do estabelecimento de saúde é subjetiva, cumpre salientar que, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos hospitais e clínicas é objetiva, respondendo independentemente de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.



A exceção prevista no §4º do referido dispositivo, que prevê a responsabilidade subjetiva para profissionais liberais, não se estende ao estabelecimento de saúde, cuja responsabilidade permanece objetiva, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal para a configuração do dever de indenizar.

No que se refere ao acordo firmado entre a autora e a médica responsável, verifica-se que tal transação foi celebrada de forma parcial e individual, não abrangendo o recorrente, que figura no polo passivo da demanda em razão de sua condição de prestador de serviço de saúde. Ademais, a sentença levou em consideração o valor já pago à autora ao fixar a indenização, de modo a evitar a ocorrência de dupla reparação.

No tocante ao dano moral, a submissão indevida a tratamento quimioterápico, incompatível com o quadro clínico apresentado, revela-se suficiente para caracterizar abalo à integridade psíquica da autora, não se exigindo prova concreta do sofrimento experimentado, pois tal dano é presumido em hipóteses dessa natureza, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Por fim, quanto ao valor arbitrado, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifica-se que a quantia fixada a título de indenização por danos morais mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, não se justificando sua redução.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença em 5% (cinco por cento), na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR

